
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.020, DE 10 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre as normas de adaptação de prédios de uso público, a fim de assegurar o acesso adequado aos portadores de deficiência.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os edifícios de uso público devem incorporar as disposições de ordem técnica como substanciadas nesta Lei, a fim de permitir o livre acesso aos portadores de deficiência.

§ 1º - Admitir-se-á, em prédios tombados pelo patrimônio histórico, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico de ponto de vista histórico, acessos laterais ou secundários, desde que atendam às disposições desta Lei.

§ 2º - Considera-se edifício de uso público todo aquele que abriga atividades que se caracterizam por atendimento ao público.

Art. 2º - As dependências que demandam acentuado fluxo de público deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo das edificações.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, são considerados acessíveis os espaços e/ou elementos construtivos que satisfaçam as seguintes condições de acessibilidade:

I - circulação horizontal, apresentando:

a) corredores e passagens com piso revestido de material não escorregadio, regular, contínuo e durável e não interrompido por degraus;

b) grades e ralos, se indispensáveis, com espaço máximo de 2cm (dois centímetros) entre as barras;

c) zona de circulação livre de obstáculos, tais como: caixa de coleta, lixeiras, telefones públicos, extintores de incêndio e outros;

d) no hall de edificação, quando houver telefones públicos, pelo menos um deles deverá ser acessível à pessoa em cadeira de rodas;

e) proteção guarda-corpo em desníveis e terraços;

II - escadas apresentando:

a) corrimão acessível em ambos os lados;

b) guarda-corpo acessível ou parede em ambos os lados, sempre que o desnível for inferior a 35cm (trinta e cinco centímetros);

c) degraus, com espelho, não-vazados, verticais ou com uma inclinação máxima de 2cm (dois centímetros), com pisos não salientes em relação ao espelho e com a altura máxima de 18cm (dezoito centímetros), atendendo à fórmula $2h+b=0,64m$;

d) revestimento do piso dos degraus e dos patamares com material não-escorregadio, estável e que ofereça bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela escada;

e) faixas, nos pisos dos dois níveis servidos, constituídos pelas áreas contíguas à escada, em toda a sua largura e de comprimento 96cm (noventa e seis centímetros), com revestimento de piso igual ao revestimento dos degraus e patamares;

f) patamar de comprimento igual ou superior à largura da escada e a cada trecho com desnível máximo de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

g) possuir mudança de direção somente através de patamar;

III - rampas apresentando:

a) corrimão acessível em ambos os lados;

b) guarda-corpo acessível ou paredes em ambos os lados, sempre que o desnível for superior a 35cm (trinta e cinco centímetros);

c) continuidade entre patamares ou níveis, sem interrupção por degraus;

d) revestimento do piso e patamares com material anti-derrapante, estável e que ofereça bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela rampa;

e) faixas, nos pisos dos níveis servidos, constituídos pelas áreas contíguas à rampa em toda a sua largura de 96cm (noventa e seis centímetros) de comprimento, com revestimento de piso igual ao revestimento do piso da rampa;

f) inclinação máxima de 5% (cinco por cento), quando se constituir no único elemento de circulação vertical entre os dois níveis, ou inclinação máxima de 10% (dez por cento), quando acompanhada de escada e/ou elevador acessíveis;

g) patamar de comprimento igual ou superior à largura da rampa e a cada trecho com desnível máximo de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

h) mudança de direção através de patamar, admitindo-se rampas curvas com raio de curvatura de seu bordo interno igual ou superior a 7m (sete metros);

IV - o corrimão deve ser resistente, contínuo, sem interrupções nos patamares, proporcionando boa empenhadura e prolongar-se horizontalmente, no mínimo por 30cm (trinta centímetros), nos dois níveis servidos pela escada ou rampa;

V - o guarda-corpo deve ser de material resistente e os espaços entre seus elementos componentes devem ter dimensões e forma que impossibilitem a queda acidental de pessoa de qualquer faixa etária.

VI - elevadores com as seguintes características:

a) porta com vão mínimo de 80cm (oitenta centímetros);

b) cabine com forma e dimensões que permitam a sua utilização por uma pessoa em cadeira de rodas de 0,70 x 1,20m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros) acompanhada de uma pessoa adulta em pé;

c) painel de comando padronizado e sinais em relevo junto aos botões;

d) parada em todos os pavimentos e nos mesmos níveis destes, não sendo permitidos elevadores com paradas em pavimentos alternados;

e) circulação de acesso ao elevador com um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, medida perpendicularmente ao plano da porta, e capachos, quando existentes, nivelados em sua face superior ao piso e firmemente fixados;

f) circulação acessível desde o logradouro ao saguão;

VII - portas com as seguintes características:

a) vão livre mínimo de 80cm (oitenta centímetros);

b) disposição que permita a sua completa abertura;

c) capachos, quando existentes, nivelados em sua face superior ao piso e firmemente fixados;

VIII - sanitários contendo:

a) banheiros e lavabos com dimensões, forma de abertura da porta e distribuição de aparelhos que permitam sua utilização por usuário em cadeira de rodas de 0,70 x 1,20m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros);

b) piso com revestimento não-eskorregadio e sem degraus;

c) lavatórios sem coluna;

d) em instalações coletivas, no mínimo de 10% (dez por cento) dos chuveiros (e pelo menos em cada conjunto) com disposições e dimensões que permitam sua utilização por pessoa em cadeira de rodas de 0,70 x 1,20m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros);

IX - comunicação visual e sonora com:

a) sinalização visual em cores contrastantes e dimensões apropriadas para as pessoas com visão subnormal;

b) placas indicativas no interior das edificações para a adequada circulação de portadores de deficiência auditiva;

c) sistema de alarme, especialmente os de incêndio e de saída de veículos, simultaneamente sonoro e luminoso;

d) fixação de símbolo internacional de acesso na entrada das edificações totalmente acessíveis;

X - outros condicionantes:

a) auditórios, anfiteatros e salas de reuniões ou espetáculos devem ter local destinados à cadeira de rodas;

b) refeitório e salas de leitura deverão permitir o acesso, circulação e manobra de cadeira de rodas, bem como possuir mesas apropriadas.

§ 1º - É dispensada a obrigatoriedade de escada em desníveis servidos por rampas acessíveis de inclinação igual ou inferior a 5% (cinco por cento)

§ 2º - É dispensada a obrigatoriedade de rampa ligando pavimentos em prédios que dispõem de elevadores acessíveis.

Art. 4º - As determinações constantes desta Lei não impedem legislação complementar específica sobre condicionantes a serem observados nas edificações.

Art. 5º - Os projetos de arquitetura e engenharia que se encontram em elaboração ou em construção, incorporarão as determinações desta Lei.

Art. 6º - Os edifícios de uso público já existentes incorporarão as disposições substanciadas nesta Lei, quando ocorrerem reformas e obras de conservação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de janeiro de 1997.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

Secretário de Estado de Obras Públicas

DOE nº 28.381, de 14/01/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ